



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Ofício n.º 357/2024

Jardinópolis, 28 de novembro de 2024.

MENSAGEM N.º 072/2024

Ref.: VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n.º 4550/2024 (Projeto de Lei n.º 016/2024-do Legislativo)

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Acuso o recebimento do ofício n.º 472, de 26/11/2024, pelo qual nos foi encaminhado, dentre outros, o **Autógrafo n.º 4550/2024, relativo ao Projeto de Lei sob n.º 016/2024**, desse Legislativo, de autoria do Vereador Caio Eduardo Jardim Antonio, que: **"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LOTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO"**.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei sob n.º 016/2024, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LOTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO".

RAZÕES DO VETO:

Em análise a legalidade do Projeto de Lei nº 016/2024-Autógrafo nº 4550/2024, de autoria legislativa que declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LOTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO, esta Procuradoria possui entendimento de que a matéria traz consigo vício de iniciativa.

Abstrai-se do Projeto de Lei vício de iniciativa em razão da invasão de lei de iniciativa parlamentar em assunto referente à administração municipal, na medida em que o texto da Constituição Bandeirante, notadamente o art. 24, § 2º, indicam as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas.

Continua às fls. 2

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ FERNANDO RIUL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Câmara Municipal de Jardinópolis



PROTOCOLO GERAL 273/2024
Data: 10/12/2024 - Horário: 13:40
Administrativo



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 072/2024-Of. n.º 357/2024..... fls. 2

Nesse sentido o Eg. STF, no julgamento do Tema nº 917 de sua Repercussão Geral, observou ser de competência do Executivo a iniciativa de leis sobre estrutura ou atribuição de órgãos públicos (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Na presente hipótese, o Projeto de Lei nº 016/2024 declarou de "utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LOTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO", de iniciativa parlamentar que disciplinou matéria privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, configurando-se vício de inconstitucionalidade formal, ou seja, em flagrante violação ao art. 24, §2º da Constituição Estadual "b) Quanto à organização administrativa".

Resta evidenciado, portanto, que referido Projeto de Lei fere a independência e a separação dos poderes (Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Semelhante ao caso em tela, trago à colação importante trecho do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178335-41.2022.8.26.000, in verbis:

"1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal do Município de Casa Branca tendo por objeto a Lei nº 3.838, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca (fls. 19), que "declara a utilidade pública municipal a Associação Casa branquense de Cultura Physica e Esportes".

Sustentou, em resumo, ofensa ao art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e arts. 5º, 24, §1º, inc. IV, 47, incs. II, XIV e XIX, 'a', 111, caput, e 144, todos da Carta Paulista.

A Associação de Cultura Physica e Esportes (ACCPE) é clube esportivo particular, sem qualquer finalidade filantrópica. O reconhecimento da utilidade pública está condicionado à prestação de serviços à coletividade, no quantitativo mínimo de 400 (quatrocentas) horas anuais, além da evidenciação de uma série de outros requisitos, incluindo-se a idoneidade moral dos dirigentes, sendo vedada a declaração de utilidade pública para as pessoas jurídicas que atendam, exclusivamente, a seus sócios e respectivos dependentes.

Trata-se de matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos da ADI nº 4.052. A declaração de utilidade pública destoa, ainda, da Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades que prestam serviços gratuitos à coletividade. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/17).



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 072/2024-Of. n.º 357/2024..... fls. 3

Negado o pedido liminar (fls. 140/141), foram opostos embargos de declaração (fls. 144/151) já rejeitados (fls. 163/166).

Silenciou o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 177). Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 196/207).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Trata-se de ação direta de constitucionalidade do Prefeito Municipal de Casa Branca tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.838/22 (fls. 19), assim dispondo:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade de Casa Branca."

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sustentou o autor, em síntese, haver vício de iniciativa em razão da invasão de lei de iniciativa parlamentar em assunto referente à administração municipal.

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, § 2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

A esse respeito, o Eg. STF, no julgamento do Tema nº 917 de sua Repercussão Geral, observou ser de competência do Executivo a iniciativa de leis sobre estrutura ou atribuição de órgãos públicos (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

No presente caso, a Lei Municipal nº 3.838/22 declarou de "utilidade pública a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade de Casa Branca" (fl. 19).

A utilidade pública corresponde ao interesse, proveito ou vantagem que se possa tirar de instituições ou associações de direito privado, a fim de satisfazer uma necessidade coletiva, que atenda ao bem comum.

Fundamental, aqui, a relação de reciprocidade entre a instituição e o interesse comum, relativo à segurança, ao bem-estar, à educação e cultura de todos.

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de instituição como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título se torna conditio sine qua non para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 072/2024-Of. n.º 357/2024..... fls. 4

A verificação concreta do atendimento aos pressupostos e requisitos para a outorga do título de utilidade pública que, no âmbito do Município de Casa Branca encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022, tem caráter exclusivamente administrativo e são incompatíveis com a tramitação legislativa no âmbito do Poder Legislativo.

Lei de iniciativa parlamentar disciplinou matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Configurado o vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido: ADIn nº 2.202.823-02.2018.8.26.0000 v.u. j. de 20.02.19 Rel. Des. GERALDO WOHLERS; ADIn nº 2.257.485-13.2018.8.26.0000 v.u. j. de 27.03.19 Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; ADIn nº 2.225.481-20.2018.8.26.0000 v.u. j. de 10.04.19 Rel. Des. PÉRICLES PIZA, dentre outros.

Em suma, presente violação ao art. 24, §2º da CE.

b) Quanto à organização administrativa.

A Lei Municipal nº 3.838/22 fere a independência e a separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Constituição Bandeirante).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (destaquei e grifei "Direito Municipal Brasileiro" Editora JusPODIVM e Malheiros Editores 2021 19ª edição 2018 Cap. Nº XI item 1.2 p. 498).

No caso em questão, a lei objurgada apresenta dispositivo voltado à organização administrativa.

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 072/2024-Of. n.º 357/2024..... fls. 5

E a Lei Municipal nº 3.838/22 impõe obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Isto por que, como apontado pelo Prefeito de Casa Branca em sua petição inicial, "o reconhecimento da utilidade pública está condicionado à prestação de serviços à coletividade, no quantitativo mínimo de 400 (quatrocentas) horas anuais, além da evidenciação de uma série de outros requisitos, incluindo-se a idoneidade moral dos dirigentes, sendo vedada a declaração de utilidade pública para as pessoas jurídicas que atendam, exclusivamente, a seus sócios e respectivos dependentes" (fls. 13/14).

Registre-se que o art. 24, § 1º, item 4 da Constituição Estadual, que estabelecia como competência exclusiva da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado", foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em esfera de controle concentrado.

Eis a ementa do Acórdão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 072/2024-Of. n.º 357/2024..... fls. 6

Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente". (STF ADI nº 4.052 j. de 04.07.22, v.u. Rel. Min^a. ROSA WEBER).

A propósito, recentemente este C. Órgão Especial julgou a ADIn nº 2.178.354-47.2022.8.26.0000, de relatora do Des. AROLDI VIOTTI, com a seguinte ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc" (destaquei v.u. j. de 22.03.23).

Inadmissível ao Município de Casa Branca, além do mais, em face do precedente acima, a reiteração inconstitucional de condutas semelhantes "... declaração de utilidade pública municipal ..." em circunstâncias iguais.

Em suma, julgo procedente a ação.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS

Relator"

Evidencia-se assim que o presente Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa e de inconstitucionalidade em razão da invasão de lei de iniciativa parlamentar em assunto referente à administração municipal, no caso de declaração de utilidade pública de instituições.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei sob n.º 016/2024, desse Legislativo, de autoria do nobre Edil Caio Eduardo Jardim Antônio.



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Continuação da Mensagem n.º 072/2024-Of. n.º 357/2024..... fls. 7

Para tanto, **devolvo a matéria em questão a esse Legislativo**, para os fins preconizados no artigo 46, § 3.º, de nossa Lei Orgânica, com suas posteriores alterações dadas através da Emenda Constitucional n.º 036/2015, pedindo que a mesma seja apreciada em **regime de URGÊNCIA ESPECIAL e votada em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Neste ensejo, renovo às Vossas Excelências os protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jardinópolis

Estado de São Paulo

TERRA DA MANGA

TERRA DA MANGA

AUTÓGRAFO N.º 4550/2024

Lei n.º

PROJETO DE LEI N.º 016/2024 do Legislativo, de autoria do Vereador Caio Eduardo Jardim Antonio:

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LOTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LOTADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CNPJ sob n. 50.267.674/0001-25.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis, 26 de novembro de 2024.

LUIZ FERNANDO RIUL

Presidente

Câmara Municipal de Jardinópolis-SP

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardinópolis-SP, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024.

ROGERIO BELLO LIMA CONGA

1º Secretário

Câmara Municipal de Jardinópolis-SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000702754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2178335-41.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.178.335-41.2022.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **47.473**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA

(Lei nº 3.838/22)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.838, de 26 de maio de 2022, que declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes.

Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar interferindo diretamente nas atribuições do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Ocorrência.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Declaração de utilidade pública a instituições e entidades privadas correspondente a típica atividade administrativa, uma vez que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Art. 24, §1º, item 4, da Constituição Estadual declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4.052/SP. Inconstitucionalidade.

Ação procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal do Município de Casa Branca tendo por objeto a **Lei nº 3.838, de 26 de maio de 2022**, do Município de **Casa Branca** (fls. 19), que "*declara a utilidade pública municipal a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes*".

Sustentou, em resumo, ofensa ao art. 84, inc. VI, "a", da Constituição Federal e arts. 5º, 24, §1º, inc. IV, 47, incs. II, XIV e XIX, 'a", 111, *caput*, e 144, todos da Carta Paulista. A Associação de Cultura Physica e Esportes (ACCPE) é clube esportivo particular, sem qualquer finalidade filantrópica. O reconhecimento da utilidade pública está condicionado à prestação de serviços à coletividade, no quantitativo mínimo de 400 (quatrocentas) horas anuais, além da evidenciação de uma série de outros requisitos, incluindo-se a idoneidade moral dos dirigentes, sendo vedada a declaração de utilidade pública para as pessoas jurídicas que atendam, exclusivamente, a seus sócios e respectivos dependentes. Trata-se de matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, nos termos da ADI nº 4.052. A declaração de utilidade pública destoa, ainda, da Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece normas para declaração de utilidade pública de entidades que prestam serviços gratuitos à coletividade. Daí a liminar e o reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da inconstitucionalidade (fls. 01/17).

Negado o pedido liminar (fls. 140/141), foram opostos embargos de declaração (fls. 144/151) já rejeitados (fls. 163/166).

Silenciou o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 177). Opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 196/207).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Casa Branca tendo por objeto a **Lei Municipal nº 3.838/22** (fls. 19), assim dispondo:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade de Casa Branca."

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sustentou o autor, em síntese, haver vício de iniciativa em razão da invasão de lei de iniciativa parlamentar em assunto referente à administração municipal.

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, § 2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO – "O Poder Legislativo Municipal" – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

A esse respeito, o Eg. STF, no julgamento do Tema nº 917 de sua Repercussão Geral, observou ser de competência do Executivo a iniciativa de leis sobre **estrutura ou atribuição de órgãos públicos** (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**).

No presente caso, a **Lei Municipal nº 3.838/22** declarou de "*utilidade pública a Associação Casabranquense de Cultura Physica e Esportes, sem fins lucrativos, com sede nesta cidade de Casa Branca*" (fl. 19).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **utilidade pública** corresponde ao interesse, proveito ou vantagem que se possa tirar de instituições ou associações de direito privado, a fim de satisfazer uma necessidade coletiva, que atenda ao bem comum.

Fundamental, aqui, a relação de reciprocidade entre a instituição e o interesse comum, relativo à segurança, ao bem-estar, à educação e cultura de todos.

Em que pese o caráter honorífico e cívico, a declaração de instituição como de utilidade pública tem o condão de atribuir vantagens fiscais ou financeiras, uma vez que o título se torna *conditio sine qua non* para que se possa a ela atribuir imunidades e isenções fiscais ou recebimento de subvenções, auxílios e doações.

A verificação concreta do atendimento aos pressupostos e requisitos para a outorga do título de utilidade pública que, no âmbito do Município de Casa Branca encontra respaldo na **Lei Municipal nº 3.810, de 22 de fevereiro de 2022**, tem caráter **exclusivamente administrativo** e são incompatíveis com a tramitação legislativa no âmbito do Poder Legislativo.

Lei de iniciativa parlamentar disciplinou matéria de iniciativa privativa do **Chefe do Executivo**.

Configurado o vício de **inconstitucionalidade formal**.

Nesse sentido: ADIn nº 2.202.823-02.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 20.02.19 – Rel. Des. **GERALDO WOHLERS**; ADIn nº 2.257.485-13.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 27.03.19 – Rel. Des. **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**; ADIn nº 2.225.481-20.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 10.04.19 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**, dentre outros.

Em suma, **presente** violação ao art. 24, §2º da CE.

b) Quanto à organização administrativa.

A **Lei Municipal nº 3.838/22** fere a **independência e a separação dos poderes** ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." – Constituição Bandeirante).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (destaquei e grifei – "Direito Municipal Brasileiro" – Editora JusPODIVM e Malheiros Editores – 2021 – 19ª edição – 2018 – Cap. Nº XI – item 1.2 – p. 498).

No caso em questão, a lei objurgada apresenta dispositivo voltado à organização administrativa.

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o **Pretório Excelso**, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

E a **Lei Municipal nº 3.838/22 impõe** obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Isto por que, como apontado pelo Prefeito de Casa Branca em sua petição inicial, "*o reconhecimento da utilidade pública está condicionado à prestação de serviços à coletividade, no quantitativo mínimo de 400 (quatrocentas) horas anuais, além da evidenciação de uma série de outros requisitos, incluindo-se a idoneidade moral dos dirigentes, sendo vedada a declaração de utilidade pública para as pessoas jurídicas que atendam, exclusivamente, a seus sócios e respectivos dependentes*" (fls. 13/14).

Registre-se que o art. 24, § 1º, item 4 da Constituição Estadual, que estabelecia como competência exclusiva da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre "*declaração de utilidade pública de entidades de direito privado*", foi declarado inconstitucional pelo **C. Supremo Tribunal Federal** em esfera de controle concentrado.

Eis a ementa do Acórdão:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente". (STF – ADI nº 4.052 – j. de 04.07.22, v.u. – Rel. Min. ROSA WEBER).

A propósito, recentemente este C. Órgão Especial julgou a ADIn nº 2.178.354-47.2022.8.26.0000, de relatora do Des. AROLDO VIOTTI, com a seguinte ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.839, de 26 de maio de 2022, do Município de Casa Branca, que "declara de utilidade pública municipal a Sociedade Esportiva Palmeirinha". Vício de iniciativa. Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Afronta ao princípio da reserva da administração (art. 47, inciso XIV, da Constituição Estadual). Julgamento da ADI 4052/SP, com trânsito em julgado em 09.08.2022. Declarada a inconstitucionalidade do item 4 do § 1º do art. 24 da Carta Paulista pelo C. STF. Efeito vinculante. Ação julgada procedente, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos "ex tunc" (destaquei – v.u. – j. de 22.03.23).

Inadmissível ao Município de Casa Branca, além do mais, em face do precedente acima, a reiteração inconstitucional de condutas semelhantes – "... *declaração de utilidade pública municipal ...*" – em circunstâncias iguais.

Em suma, julgo **procedente** a ação.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)